

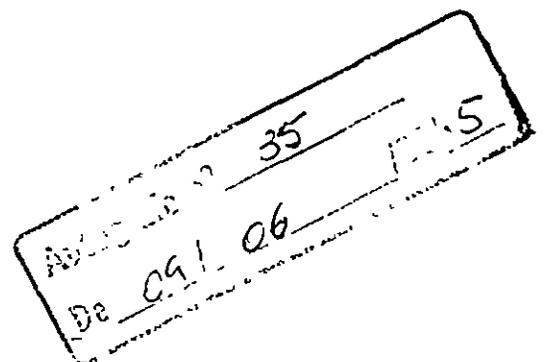
Severina Reblino



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.744

ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 2º DA LEI Nº 12.476,
DE 21 DE JULHO DE 1995, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.
46 DA LEI Nº 13.297, DE 7 DE MARÇO DE 2003.



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO

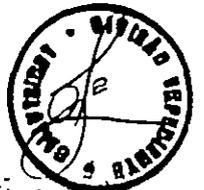
NELSON MARTINS

ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



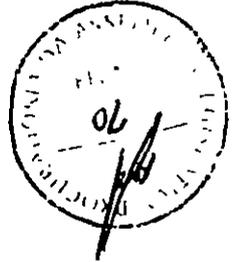
ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 26/04/05

PRESIDENTE

MENSAGEM N. 6.744, de 4 de abril de 2005.



Senhor Presidente,

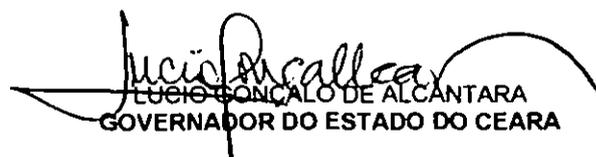
Encaminho para exame e deliberação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "acrescenta o inciso IX ao art 2º da Lei n 12 476, de 21 de julho de 1995, e dá nova redação ao art 46 da Lei nº 13 297, de 7 de março de 2003"

A proposta visa adequar a legislação estadual ao recente advento da Lei federal n 11 079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como da Lei estadual n 13 557, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu, para a administração pública estadual, o Programa de Parceria Público-Privada

Como é natural, em face da novidade, a legislação estadual precisa ser atualizada, para recepcionar o instituto concebido para imprimir melhor performance aos investimentos em infra-estrutura e serviços públicos, como forma de melhor atender-se às demandas da coletividade, frustradas em face da carência de recursos dos entes públicos

Na expectativa de que o Parlamento Estadual emprestará ao Projeto o fundamental apoio, colho o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Eminentes Pares protestos de elevada estima e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2005.


LUCIO GONCALVES DE ALCANTARA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À sua Excelência o Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

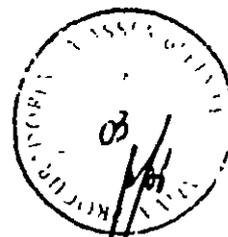




ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI



**ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 2º
DA LEI Nº 12.476, DE 21 DE JULHO DE 1995,
E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 46 DA LEI
Nº 13.297, DE 7 DE MARÇO DE 2003.**

Art 1º O art 2º da Lei n 12 476, de 21 de julho de 1995, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação

“Art 2º

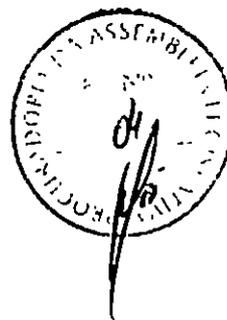
IX – *participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria público-privada – PPP, em conformidade com o disposto na Lei federal n 11 079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, e da legislação estadual de regência ”*

Art 2º O art 46 da Lei nº 13 297, de 7 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 46 Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico executar as ações na área da política do desenvolvimento do setor produtivo, elaborar, propor e executar políticas no âmbito do desenvolvimento econômico e dos negócios do Estado, implementar as políticas de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para a instalação e ampliação de seus negócios, divulgar potencial sócio-econômico do Estado e de seus produtos mais característicos, participar de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiá-los com informações básicas, visando o desenvolvimento do setor produtivo, desenvolver ações que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos e serviços dos setores empresariais do Estado, requerer, pesquisar, lavrar e processar substâncias minerais, nos termos do Código de Mineração Brasileiro, ceder, arrendar ou alienar direitos minerários dos quais seja titular, na forma da Lei, a empresa de mineração, como forma de fomentar a mineração do Estado do Ceará, criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da promoção de treinamento de recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico, induzir a *constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e*



ESTADO DO CEARÁ



gerir o objeto de parceria público-privada – PPP, em conformidade com o disposto na Lei federal n 11 079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, e da legislação estadual de regência, exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades”

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

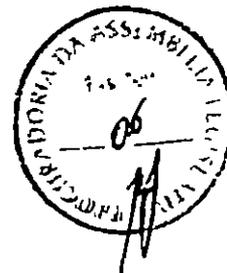
(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 26/04/05



PUBLICADO
 a 26 de 04 de 05

1. Andrew Lima nº 183
 R. Inter. encaminhado
 a Jusbrasil
 Governo
 M. 26. 04 105



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.744/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/04/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0081/05

Mensagem 6 744

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.744, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“ Acrescenta o Inciso IX ao Art. 2º. da Lei No. 12.476, de 21 de julho de 1995, e dá nova redação ao Art. 46 da Lei n. 13.297, de 7 de março de 2003.”*

O Chefe do Poder Executivo, justificando a alteração da referida lei, assevera

“ A proposta visa adequar a legislação estadual ao recente advento da Lei Federal n 11 079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como da lei estadual n 13 557, de 30 de dezembro de de 2004, que instituiu, para a administração pública estadual, o Programa de Parceria Público-Privada

JK



Como é natural, em face da novidade, a legislação estadual precisa ser atualizada, para recepcionar o instituto concebido para imprimir melhor performance aos investimentos em infra-estrutura e serviços públicos, como forma de melhor atender-se às demandas da coletividade, frustradas em face de carência de recursos dos entes públicos "

A projeto em questão acrescenta inciso ao art 2º da Lei n 12 476/1995, que trata das atribuições da CODECE – Companhia de Desenvolvimento do Ceará, e modifica a redação do art 46 da Lei n 13 297/2003 disciplinando as competências da Secretaria de Desenvolvimento Econômico integrante da estrutura organizacional do Estado, adequando estas instituições a legislação referente às parcerias públicos- privadas

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*(alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição

✓

Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1 275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio)

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

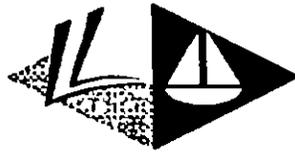
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADÓRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 5 de maio de 2005



José Leite Jucá Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6-744

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Brandt

Comissão de Justiça, em 11 de 05 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

11/05/05

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 11 de maio de 2005
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO DE TIPO
Comissão de Justiça em 15 de maio de 2005
[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

*Em Conjunto com a
Comissão de Orçamentos,
Finanças e Tributação*

MATÉRIA: Mensagem nº 6344/05

Autoria: Poder Executivo

RELATOR(A):

J. Lima

PARECER:

FOV/GM/61

Fortaleza, 08 de junho de 2005

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Aprovado

Fortaleza, 08 de junho de 2005

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 09 de junho de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 09 de junho de 2005
1º SECRETÁRIO

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.744/05

Acrescenta o inciso IX ao art. 2.º da Lei n.º 12.476, de 21 de julho de 1995, e dá nova redação ao art. 46 da Lei n.º 13.297, de 7 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. O art. 2.º da Lei n.º 12.476, de 21 de julho de 1995, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação

“Art. 2.º. ...

...

IX - participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de Parceria Público-privada - PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-privada no âmbito da administração pública, e da legislação estadual de regência” (NR)

Art. 2.º. O art. 46 da Lei n.º 13.297, de 7 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 46. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico executar as ações na área da política do desenvolvimento do setor produtivo, elaborar, propor e executar políticas no âmbito do desenvolvimento econômico e dos negócios do Estado, implementar as políticas de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para a instalação e ampliação de seus negócios, divulgar potencial socio-econômico do Estado e de seus produtos mais característicos, participar de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiá-los com informações básicas, visando o desenvolvimento do setor produtivo, desenvolver ações que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos e serviços dos setores empresariais do Estado, requerer, pesquisar, lavrar e processar substâncias minerais, nos termos do Código de Mineração Brasileiro, ceder, arrendar ou alienar direitos minerários dos quais seja titular, na forma da Lei, a empresa de mineração, como forma de fomentar a mineração do Estado do Ceará, criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da promoção de treinamento de recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico, induzir a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de Parceria Público-privada - PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-privada no âmbito da administração pública, e da legislação estadual de regência, exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades” (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2005**

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque



Alcides

PRESIDENTE

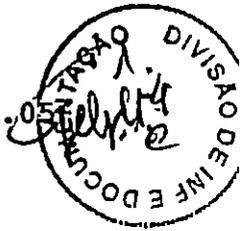
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 06 / 2005.

Lucio Goulart de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Goulart de Alcântara



Lei nº 13.615, de 30.06.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E CINCO

Acrescenta o inciso IX ao art. 2.º da Lei n.º 12.476, de 21 de julho de 1995, e dá nova redação ao art. 46 da Lei n.º 13.297, de 7 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O art 2º da Lei n º 12 476, de 21 de julho de 1995, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação

“Art. 2º. ...

...
IX -

participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de Parceria Público-privada - PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal n º 11 079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-privada no âmbito da administração pública, e da legislação estadual de regência.” (NR)

Art. 2º. O art 46 da Lei n º 13 297, de 7 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 46. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico executar as ações na área da política do desenvolvimento do setor produtivo, elaborar, propor e executar políticas no âmbito do desenvolvimento econômico e dos negócios do Estado, implementar as políticas de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante à realização e divulgação de estudos e oportunidades de investimento, assessoramento a empreendedores e oferta de infra-estrutura para a instalação e ampliação de seus negócios; divulgar potencial sócio-econômico do Estado e de seus produtos mais característicos, participar de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiá-los com informações básicas, visando o desenvolvimento do setor produtivo, desenvolver ações que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos e serviços dos setores empresariais do Estado, requerer, pesquisar, lavrar e processar substâncias minerais, nos termos do Código de Mineração Brasileiro, ceder, arrendar ou alienar direitos minerários dos quais seja titular, na forma da Lei, a empresa de mineração, como forma de fomentar a mineração do Estado do Ceará, criar condições para a melhoria da competitividade dos setores econômicos do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da promoção de treinamento de recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico, induzir a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de Parceria Público-privada - PPP, em conformidade com o disposto na Lei Federal n º 11 079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-privada no âmbito da administração pública, e da legislação estadual de regência, exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades ” (NR)

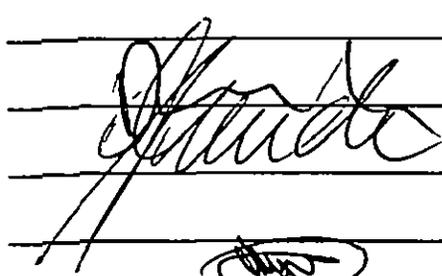
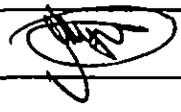
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2005

Marcos Cals

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE



	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 35 DE 9/6/15
Quaracim

LEI N° 3.615 de 30/6/15
PUBLICADA EM 21/7/15
Quaracim

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEG. LETH/O
EM 05/06/06
Quaracim